

Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua

REGULAMENTO DE ACREDITAÇÃO DE FORMADORES/AS

Projecto

Preâmbulo

Considerando que o Regime Jurídico de Formação Contínua de Professores/as (RJFCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro, determina, no seu Artigo 14º, que a regulamentação para acreditação de formadores/as é da competência do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) considerando, ainda, a importância do papel central dos formadores/as no sistema de formação contínua, o aumento significativo das graduações de potenciais formadores/as, a melhoria significativa da formação e qualificação dos/as docentes, bem como as alterações ocorridas nos graus académicos e diplomas no Ensino Superior¹, o CCPFC entendeu rever o processo de acreditação dos formadores/as adequando-o à evolução do sistema educativo. Para o efeito elaborou o presente projecto de Regulamento de Acreditação de Formadores/as, que se estrutura em dois capítulos: Capítulo I - Critérios para Acreditação de Formadores/as e Capítulo II - Processo de Acreditação de Formadores/as.

I. Critérios para Acreditação de Formadores/as

1. Domínios de Acreditação

- a) A acreditação nos domínios das áreas **A – Área de Ciências da Especialidade**, **B – Área do Ensino, Educação e das Ciências da Educação** e **D – Área de Formação Ética e Deontológica**, é atribuída, em princípio, a doutores, mestres, detentores/as de formação especializada ou detentores/as de curso de especialização, para além de 4 ou 5 anos de formação² em área científica relevante para o domínio em causa.
- b) A acreditação nos domínios da área **C – Área de Prática Pedagógico-Didáctica** é atribuída, em princípio, a doutores, mestres detentores/as de formação especializada ou detentores/as de curso de especialização, para além de 4 - 5 anos de formação² em área científica relevante para o domínio em causa ou, ainda, a

¹ Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs: 107/2008, de 25 de Junho; 230/2009, de 14 de Setembro; e 115/2013, de 7 de Agosto.

² Licenciatura pré-Bolonha, ou mestrado integrado ou licenciatura e mestrado.

detentores/as de habilitação profissional com classificação mínima de Bom, cinco anos de experiência docente e formação relevante para o domínio a atribuir.

- c) A acreditação em domínios das áreas **A, B, C** ou **D** pode ser atribuída, **excepcionalmente**, a detentores/as de currículo relevante, designadamente no âmbito de actividades sociais pertinentes, prática profissional ou experiência anterior como formador/a, valorizando-se, para o efeito, o conjunto de parâmetros curriculares indicados na alínea c) do ponto 2, Capítulo II, do presente Regulamento.

2. Acreditação nos domínios das Ciências da Especialidade (A)

- a) Atribuída, em princípio, a doutores, mestres, ou detentores/as de curso de especialização³, para além de 4 ou 5 anos de formação⁴ no domínio em causa;
- b) Atribuída, excepcionalmente, a detentores/as de currículo relevante num domínio específico, nomeadamente em casos de autoria de livros, participação em trabalhos de desenvolvimento curricular ou outras actividades pertinentes.

3. Acreditação nos domínios de Ensino, Educação e Ciências da Educação (B)

- a) Atribuída, em princípio, a doutores, mestres, detentores/as de formação especializada⁵ ou de curso de especialização, para além de 4 ou 5 anos de formação⁴ no domínio em causa;
- b) Atribuída, excepcionalmente, a detentores/as de currículo relevante num domínio específico, nomeadamente em casos de autoria de livros, participação em trabalhos de desenvolvimento curricular ou outras actividades pertinentes, e experiência anterior como formador/a;
- c) Doutores, mestres ou detentores/as de curso de especialização em área científica para a qual não existe formação a nível de 1º Ciclo de Estudos Superiores, poderão ser acreditados em domínios distintos dos da sua formação inicial específica⁶.

4. Acreditação nos domínios da Prática e Investigação Pedagógico-Didáctica (C)

- a) Atribuída, em princípio, a doutores, mestres, detentores/as de formação especializada⁵ ou detentores/as de curso de especialização, para além de 4 ou 5 anos de formação⁴ no domínio em causa ou, ainda, a detentores/as de habilitação profissional com classificação mínima de Bom⁷, cinco anos de experiência docente e formação específica no domínio em causa;
- b) Atribuída, excepcionalmente, a detentores/as de currículo relevante, designadamente no exercício de actividades profissionais pertinentes e

³ Curso de especialização - conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado ou curso de doutoramento, ao qual é atribuído um diploma.

⁴ Licenciatura pré-Bolonha, mestrado integrado ou licenciatura e mestrado.

⁵ Nos termos da lei "Formação especializada" é a formação acreditada pelo CCPFC (Decreto-Lei 95/97 de 23 de Abril).

⁶ Como, por exemplo, nos domínios de "Educação Especial" ou de "Teoria Curricular", para os quais não há cursos de formação inicial (Licenciaturas específicas).

⁷ Classificação obtida na profissionalização (por exemplo no Estágio).

experiência anterior como formador/a, de acordo com os parâmetros indicados na alínea c) do ponto 2, Capítulo II;

- c) Doutores, mestres ou detentores/as de curso de especialização em área científica para a qual não existe formação a nível de 1º Ciclo de Estudos Superiores⁸, poderão ser acreditados em domínios distintos da sua formação inicial específica.

5. **Acreditação nos domínios da *Formação Ética e Deontológica (D)***

- a) Atribuída, em princípio, a doutores, mestres, ou detentores/as de curso de especialização no domínio em causa;
- b) Atribuída, excepcionalmente, a detentores/as de currículo relevante, designadamente no domínio de actividades sociais pertinentes, prática profissional ou experiência anterior como formador/a, de acordo com os parâmetros indicados na alínea c) do ponto 2, Capítulo II;
- c) Doutores, mestres ou detentores/as de curso de especialização em área científica para a qual não existe formação a nível de 1º Ciclo de Estudos Superiores poderão ser acreditados/as em domínios distintos da sua formação inicial específica.

6. **CrITÉRIOS para a Acreditação de Formadores/as em determinados domínios**

Verificando-se, com alguma frequência, requerimentos em que é solicitada acreditação em domínios que claramente se não enquadram nos critérios referidos, a Secção Coordenadora da Formação Contínua, com o intuito de homogeneizar os critérios de decisão tipificando algumas situações usuais, definiu um conjunto mais fino de critérios para a acreditação de formadores/as por domínios, conforme se indica a seguir. É um mero referencial, aberto a um permanente aperfeiçoamento e aplicado com a devida ponderação face a elementos curriculares disponíveis. Especificam-se a seguir os critérios para a acreditação de formadores/as em determinados domínios.

- a) Os detentores/as de **Licenciatura** (pré-Bolonha) ou **Mestrado em Educação / Ciências da Educação** são acreditados/as em:
 - C 03 - Concepção e Organização Projectos Educativos
 - Domínios correspondentes a ramo/especialização específica e/ou área de estágio e/ou áreas de acreditação como formação especializada, mediante 5 anos de experiência em contexto escolar e currículo relevante.
- b) Os detentores/as de **Mestrado** ou de **Formação Especializada em Educação Especial** são acreditados/as no domínio:
 - B 06 - Educação Especial (a especificar conforme domínios da Formação Especializada)⁹.

⁸ Como, por exemplo, no domínio de “Organização de Bibliotecas Escolares”, para o qual não há curso de formação inicial (Licenciatura específica).

⁹ Domínios da Formação Especializada:

Domínio cognitivo e motor;

Domínio emocional e da personalidade;

- c) Os detentores/as de **curso de especialização em Educação Especial** são acreditados/as no domínio:
- C 13 - Sensibilização à Educação Especial.
- d) Os detentores/as de **Mestrado em Administração Educacional** são acreditados/as nos domínios:
- B 01 - Administração Educacional;
 - B 09 - Organização do Sistema Educativo.
- e) Os detentores/as de **curso de especialização em Administração Educacional** ou requerentes com experiência sólida em cargos de gestão escolar, não detentores/as de formação de base na especialidade, são acreditados/as no domínio:
- C 22 - Práticas de Administração Escolar.
- f) Os detentores/as de **Licenciatura** (pré-Bolonha) ou de **Mestrado em Psicologia**, com formação diferenciada em **Psicologia Escolar e da Educação** ou equivalente, são acreditados/as nos seguintes domínios:
- B 13 - Psicologia da Educação
[com pelo menos 5 anos¹⁰ de experiência em contexto escolar]
- g) Os detentores/as de **Licenciatura** (pré-Bolonha) ou de **Mestrado em Desporto/Educação Física** são acreditados/as nos domínios:
- C 18 - Práticas de Desporto Escolar
[mediante experiência como treinador];
 - A 31 - Expressões (Físico-Motora/Dança), com aplicação a Educadores/as de Infância e Professores/as do 1º Ciclo
[mediante experiência relevante].
- h) Os detentores/as de **Licenciatura** (pré-Bolonha) ou de **Mestrado em Direito** são acreditados/as nos domínios:
- C 11 - Procedimento Administrativo
[com especialização em Direito Administrativo ou com ligação ao contexto da Escola];
 - D 01 - Direito do Trabalho
[com especialização em Direito do Trabalho].

Domínio da audição e surdez;
Domínio da visão;
Domínio da comunicação e linguagem;
Domínio da intervenção precoce na infância.

¹⁰ O período de Estágio Profissionalizante contabiliza para este número

- i) São requisitos cumulativos para a acreditação no domínio C 05 - **Didáticas Específicas** (aplicável a professores/as não detentores/as de formação avançada - Mestrado ou Doutoramento - ou curso de especialização relevante):
- Profissionalização com classificação mínima de Bom;
 - Pelo menos 5 anos de experiência docente;
 - Pelo menos 50 horas de formação relevante, realizada nos últimos 5 anos nas Didáticas do domínio científico em análise ou experiência de pelo menos 3 anos (ocorrida nos últimos 10 anos) no desempenho de cargos na Escola, nomeadamente: orientação de estágios pedagógicos, delegados de grupo/responsáveis pelo grupo de recrutamento, ou coordenadores de departamento.
- j) São requisitos alternativos para a acreditação nos domínios das **Tecnologias Educativas**:
- Licenciatura (pré-Bolonha) ou Mestrado de base na especialidade e pelo menos cinco anos de experiência docente;
 - Experiência sólida em projectos específicos no domínio e em contexto escolar, para os não detentores/as de licenciatura (pré-Bolonha) ou Mestrado de base na especialidade.

II. Processo de Acreditação de Formadores/as

1. Requerimento

- a) A acreditação de formadores/as deve ser requerida pelos/as próprios/as ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, para um ou mais domínios de uma ou mais áreas de formação.
- b) O requerimento, que especificará as qualificações e a experiência profissional invocadas para a acreditação, bem como a referência aos níveis de docência (pré-escolar, 1º, 2º, ou 3º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário) dos/as formandos/as a que se destinam as acções em que pretendem participar, deve ser submetido *on line* em formulário próprio, disponibilizado por esta entidade na sua plataforma digital.
- c) As áreas e os domínios requeridos devem ser circunstanciadamente demonstrados pelos elementos do *curriculum vitae* a inserir na plataforma. A precisão e a especificidade das áreas requeridas serão valorizadas, uma vez que, no quadro da formação contínua de professores/as, os formadores/as terão que ser especialistas e não generalistas. Por esta razão e em princípio, o CCPFC não acreditará um formador/a em mais do que três domínios (salvo casos excepcionalmente bem fundamentados).

2. Avaliação

- a) O Conselho, através da análise dos elementos apresentados no *curriculum vitae*, apreciará a competência científica, pedagógica e/ou tecnológica do/a requerente e decidirá em consonância.
- b) O Conselho poderá solicitar ao/à requerente dados complementares com vista a caracterizar, com mais rigor, a candidatura.

- c) Os parâmetros que orientarão a decisão do Conselho são:
 - i) Habilitações acadêmicas e profissionais;
 - ii) Experiência profissional pertinente;
 - iii) Experiência como formador/a;
 - iv) Conhecimentos na área e domínio de formação para que requer a atribuição da acreditação.
- d) Aos/às candidatos/as que apresentem formação obtida no estrangeiro, o Conselho poderá exigir, para efeitos de acreditação como formadores/as, comprovação do reconhecimento ou da equivalência académica das habilitações pertinentes para a área ou áreas de formação a que se candidata.
- e) Eventuais comprovativos ou documentos adicionais solicitados deverão ser enviados ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

Entrada em vigor

O presente Regulamento foi aprovado em reunião plenária do CCPFC realizada em 9 de Maio de 2016 e entra em vigor a 1 de Setembro de 2016.